

Processo nº 111/2003

Data: 26.06.2003

Assuntos : Recurso penal.
Rejeição.

SUMÁRIO

1. Afirmar-se em sede de recurso, que determinado depoimento não coincide com a factualidade que o Colectivo “a quo” considerou provada ou que não se devia dar como provado determinado facto apenas porque noutro sentido declarou certo interveniente processual, mais não é do que manifestar discordância em relação àquela factualidade, e, em afrontamento ao princípio da livre apreciação da prova (cfr. artº 114º do C.P.P.M.), pretender sindicar a convicção do Tribunal.
2. Perante tal, e a patente inexistência no Acórdão recorrido de qualquer irregularidade que seja, impõe-se a rejeição do recurso.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva no T.J.B. responderam os arguidos, (1º) A, (2º) B, (3º) C e (4ª) D, todos com os sinais dos autos.

Realizado o julgamento decidiu o Colectivo:

- absolver a (4ª) arguida D da prática do crime de “receptação” que lhe era imputado;
- condenar os (1º e 2º) arguidos A e B como co-autores da prática em concurso efectivo de,
 - um crime de “rapto”, p. e p. pelo artº 154º nº 1 als. a) e c) do CPM, na pena de 6 (seis) anos de prisão;
 - um crime de “extorsão”, p. e p. pelo artº 215º nº 2 al. b), com referência ao artº 198º nº 2 al. f), todos do CPM, na pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão;

- um crime de “roubo”, p. e p. pelo artº 204º nº 2 al. b), com referência ao artº 198º nº 2 al. f), todos do CPM, na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão; e,
- um crime de “posse e uso de arma proibida”, p. e p. pelo artº 262º nº 1 do CPM, com referência ao artigo 1º nº 1 b) do DL nº 77/99/M, na pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de prisão;
- em cúmulo, foram os mesmos arguidos condenados na pena global e única de 13 (treze) e 12 (doze) anos de prisão respectivamente:

Foi ainda o (3º) arguido C condenado como autor da prática de um crime de “receptação” p. e p. pelo artº 227º, nº 1 do CPM, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, suspendendo-se-lhe a sua execução por um período de 3 (três) anos; (cfr. fls. 974 a 976-v).

Imconformados com o decidido, recorreram os (1º e 2º) arguidos A e B.

Da sua motivação, extraiu o (1º) arguido A as conclusões seguintes:

“1. Decorre da matéria de facto apurada que "de acordo com o plano, no dia 28 de Abril de 2002, cerca das 17h00, quando o ofendido E estava de regresso à sua residência, sita na Taipa, Edifício XX, e quando estava a abrir a porta com uma chave, os arguidos A, B e o referido indivíduo com alcunha de "Ah Fai" empurram o ofendido para o interior da fracção e

desferiram socos e pontapés em várias partes do corpo do ofendido, sobretudo o seu olho esquerdo e a costela do lado esquerdo.

Os arguidos A, B e "Ah Fai" com umas gravatas que encontraram nessa residência, amararram as mãos e as pernas do ofendido E e ainda vedaram os olhos do ofendido com fita adesiva para selar caixotes.

De seguida, os arguidos A, B e "Ah Fai" retiraram forçosamente os objectos que o ofendido E trazia consigo, incluindo dois telemóveis de marca Nokia, respectivamente de modelo 8310 e 8250, e da carteira do ofendido, retiraram cerca de HKD\$ 10.000 em numerário e umas milhares de patacas também em numerário.

Posteriormente, depois dos arguidos A, B e "Ah Fai" retiraram outros bens dessa residência, levaram o ofendido E para fora dessa fracção, escoltaram-no até ao parque de estacionamento desse edifício e obrigaram-no a entrar num automóvel que já tinham preparado. A seguir transportaram o ofendido E para o esconderijo, sito na Rua Francisco Xavier Pereira, Edifício XX"

2. Nesta parte da factualidade tida por provada pelo Tribunal Colectivo "a quo", o acórdão encontra-se eivado dos vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro notório na apreciação da prova, pois, tal como resulta inequívoco do depoimento oralmente prestado pelo ofendido E em sede de audiência de julgamento e devidamente documentada, este último foi peremptório em afirmar que o ora recorrente não se encontrava presente em sua residência quando o rapto ocorrera.

3. Ao dar-se por provada a factualidade acima transcrita, o tribunal colectivo ignorou este depoimento vital, que afastava inequivocamente o envolvimento do ora recorrente no crime de rapto, viciando-se em insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro notório na apreciação da prova.

4. Relativamente à factualidade tida por provada pelo Tribunal "a quo" e consignado nos números 18º a 21º, ela encontra-se carentemente fundamentada, uma vez se apoia única e exclusivamente no depoimento do ofendido E que afirma conseguir reconhecer a voz do ora recorrente, sem conseguir, no entanto, caracterizá-la nem indicar características específicas da tonalidade da voz do recorrente.

5. Tal é insuficiente para fundamentar a decisão recorrida, posto que o dito reconhecimento em causa foi feito com inobservância das devidas formalidades legais, adaptando-se e aplicando devidamente as regras consagradas legalmente para a realização da prova por reconhecimento,

6. Razão pela qual, nesta parte, o acórdão violou a lei processual penal - artigo 134º do CPPM e, concomitantemente, está viciado de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro notório na apreciação da prova, consagrado no artigo 400º do CPPM, o que se impugna.

7. Os depoimentos prestados pelo ora recorrente na Polícia Judiciária logo após a sua detenção, bem como as declarações de consentimento na busca e apreensão alegadamente concedidas pelo recorrente à Polícia

Judiciária são nulas e de nenhum efeito, uma vez que foram obtidas através de tortura, coacção e agressão grave ao ora recorrente no que deixou irrefutáveis marcas e provas espelhadas nestes autos – métodos proibidos de prova.

8. Nos termos do disposto no artigo 113º do CPPM, constituem métodos de prova proibidos e torna nulas as provas assim obtidas. Estas nulidades, dada a sua gravidade, são insupríveis.

9. As nulidades insupríveis assim emergentes são do conhecimento oficioso do Tribunal de recurso”; (cfr. fls. 1002 a 1014).

Por sua vez, conclui o (2º) arguido B que:

“1. Decorre da matéria de facto apurada que "de acordo com o plano, no dia 28 de Abril de 2002, cerca das 17h00, quando o ofendido E estava de regresso à sua residência, sita na Taipa, Edifício XX, e quando estava a abrir a porta com uma chave, os arguidos A, B e o referido indivíduo com alcunha de "A Fai" empurram o ofendido para o interior da fracção e desferiram socos e pontapés em várias partes do corpo do ofendido, sobretudo o seu olho esquerdo e a costela do lado esquerdo.

.....

Os arguidos A, B e "Ah Fai" com umas gravatas que encontraram nessa residência, amararam as mãos e as pernas do ofendido E e ainda vedaram os olhos do ofendido com fita adesiva para selar caixotes.

De seguida, os arguidos A, B e "Ah Fai" retiraram forçosamente os objectos que o ofendido E trazia consigo, incluindo dois telemóveis de marca Nokia, respectivamente de modelo 8310 e 8250, e da carteira do ofendido, retiraram cerca de HKD\$ 10.000 em numerário e umas milhares de patacas também em numerário.

Posteriormente, depois dos arguidos A, B e "Ah Fai" ETam Man Chao para fora dessa fracção, escoltaram-no até ao parque de estacionamento desse edifício e obrigaram-no a entrar num automóvel que já tinham preparado. A seguir transportaram o ofendido E para o esconderijo, sito na Rua Francisco Xavier Pereira, Edifício XX. "

2. Nesta parte da factualidade tida por provada pelo Tribunal Colectivo "a quo", o acórdão encontra-se eivado dos vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro notório na apreciação da prova, pois, tal como resulta inequívoco do depoimento oralmente prestado pelo ofendido E em sede de audiência de julgamento e devidamente documentada, este último foi peremptório em afirmar que o ora recorrente e um outro indivíduo como sendo aqueles que entraram e forçaram a entrada da sua residência não conseguindo especificar se o ora recorrente o raptou dada a confusão entretanto gerada.

3. Ao dar-se por provada a factualidade acima transcrita, o tribunal colectivo ignorou este depoimento vital, que afastava inequivocamente o envolvimento do ora recorrente no crime de rapto, viciando-se em insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro notório na apreciação da prova .

4. *Relativamente à factualidade tida por provada pelo Tribunal a quo" e consignado nos números 18º a 21º, ela encontra-se carentemente fundamentada, uma vez se apoia única e exclusivamente no depoimento do ofendido E que afirma conseguir reconhecer a voz do 1º arguido mas nada relativamente ao ora recorrente.*

5. *Tal é insuficiente para fundamentar a decisão recorrida, posto que o dito reconhecimento em causa foi feito com inobservância das devidas formalidades legais, adaptando-se e aplicando devidamente as regras consagradas legalmente para a realização da prova por reconhecimento.*

6. *Razão pela qual, nesta parte, o acórdão violou a lei processual penal – artigo 134º do CPPM e, concomitantemente, está viciado de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro notório na apreciação da prova, consagrado no artigo 400º do CPPM, o que se impugna.*

7. *Os depoimentos prestados pelo 1º arguido A na Polícia Judiciária logo após a sua detenção, bem como as declarações de consentimento na busca e apreensão alegadamente concedidas pelo recorrente à Polícia Judiciária são nulas e de nenhum efeito, uma vez que foram obtidas através de tortura, coacção e agressão grave ao ora recorrente no que deixou irrefutáveis marcas e provas espelhadas nestes autos – métodos proibidos de prova.*

8. *Nos termos do disposto no artigo 113º do CPPM, constituem métodos de prova proibidos e torna nulas as provas assim obtidas. Estas*

nulidades, dada a sua gravidade, são insupríveis.

9. As nulidades insupríveis assim emergentes são do conhecimento oficioso do Tribunal de recurso, e, o provimento da sua arguição nesta sede aproveita ao ora recorrente”; (cfr. fls. 1062 a 1074).

Em Resposta, pugna o Digno Magistrado do Ministério Público pela manutenção do decidido; (cfr. fls. 1026 a 1036 e 1075 a 1089).

Admitidos os recursos, vieram os autos a este T.S.I..

Em douto Parecer e em sede de vista, opina o Exmº Representante do Ministério Público junto desta Instância no sentido da rejeição dos recursos; (cfr. fls. 1111 a 1113).

Lavrado despacho preliminar onde se consignou ser de rejeitar os recursos interpostos (cfr. fls. 1114), e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a matéria de facto seguinte:

- “1º *Desde 1996, F conhecia E que trabalha como treinador de cavalos do Jockey Club de Macau.*
- 2º *Em meados de Abril de 2002, F associou-se com o arguido A, este por sua vez juntou-se com o seu conterrâneo da China continental, o arguido B e mais um indivíduo com alcunha “A Fai”, planearam em privar a liberdade do ofendido E.*
- 3º *A finalidade do plano era para extorquir o ofendido E ou os seus familiares e obter dinheiro do resgate.*
- 4ª *Os referidos arguidos combinaram que conjuntamente iriam recorrer à violência e armas para executarem esse plano e depois iriam dividir o resgate entre eles todos.*
- 5º *A fim de concretizarem o referido plano, os supracitados arguidos combinaram em desempenhar as tarefas distribuídas para cada um.*
- 6º *F encarregou-se de preparar as armas a utilizarem aquando a execução do relacionado plano. As armas são duas, sendo uma de pistola de fabrico russo, e as respectivas munições.*
- 7º *Ao mesmo tempo, foram adquiridos vários cartões "easy call" e recarregáveis para telemóveis, a fim de poderem estar em contacto entre eles na prática dos factos, e outros instrumentos para amarrar o ofendido E.*
- 8º *F ainda forneceu a sua fracção arrendada, sita em Macau, na Rua Francisco Xavier Pereira No.110, edf. XX, para ser o*

esconderijo do raptado (esconder o ofendido) e ainda tinha dois molhos de chave que entregou respectivamente aos arguidos A e B.

- 9º Além disso, também cabia ao F apurar e saber da rotina diária do ofendido E, nomeadamente a chapa de matrícula do automóvel, endereço, horário de entrada e saída de serviço, horário de regressar à casa, etc. Dados sobre o ofendido.*
- 10º Os arguidos como tinham receio de F ser reconhecido pelo ofendido E, combinaram que seria A o responsável a liderar os referidos arguidos para executarem todo plano. Cabia ao mesmo preparar viaturas, a fim de serem utilizadas como meio de transporte aquando a execução do plano, principalmente para transportar o ofendido E para o esconderijo e para ir levantar o resgate.*
- 11º Devido ao referido motivo, ficou combinado que seria o arguido A que iria telefonar aos familiares e amigos do ofendido E, a fim de obter o resgate.*
- 12º De acordo com o plano, no dia 28 de Abril de 2002, cerca das 17H00, quando o ofendido E estava de regresso à sua residência, sita na Taipa, edf. XX, e quando estava a abrir a porta com uma chave, os arguidos A, B e o referido indivíduo com alcunha de "A Fai" empurraram o ofendido para o interior da facção e desferiram socos e pontapés em várias partes do corpo do ofendido, sobretudo o seu olho esquerdo e a costela do lado esquerdo.*

- 13° *A seguir, o arguido B e "A Fai" empurraram, com as mãos, o ofendido E para o chão. O arguido B apontou com a pistola, que já tinha preparado antecipadamente, na cabeça do ofendido, ordenando-lhe para não oferecer resistência e para ficar calado, caso o contrário iria disparar .*
- 14° *Os arguidos A, B e "A Fai" com umas gravatas que encontraram nessa residência, amarraram as mãos e as pernas do o ofendido E e ainda vedaram os olhos do ofendido com fita adesiva para selar caixotes.*
- 15° *De seguida, os arguidos A, B e "A Fai" retiraram forçosamente os objectos que o ofendido E trazia consigo; incluindo dois telemóveis de marca Nokia, respectivamente de modelo 8310 e 8250, e da carteira do ofendido, retiraram cerca da HKD10.000 (por extenso: dez mil dólares de Hong Kong) em numerário e umas milhares de patacas também em numerário.*
- 16° *Posteriormente, depois dos arguidos A, B e "A Fai" retirarem outros bens dessa residência, levaram o ofendido E para fora dessa fracção, escoltaram-no até ao parque de estacionamento desse edifício e obrigaram-no a entrar num automóvel que já tinham preparado. A seguir, transportaram o ofendido E para o esconderijo, sito na Rua Francisco Xavier Pereira, Edif. XX.*
- 17° *Após chegar ao referido esconderijo, o arguido A comunicou ao F que já tinham raptado o ofendido E com sucesso e pediu-lhe para se deslocar de imediato à referida fracção.*
- 18° *No interior dessa fracção, F, os arguidos A, B e "A Fai", com*

seriedade e severamente exigiram ao ofendido E que entregasse o resgate no montante de dez milhões de dólares de Hong Kong. Porém, o ofendido disse que não podia entregar um montante tão elevado em numerário. Por fim, os arguidos baixaram o valor do resgate para três milhões de dólares de Hong Kong.

19° No dia 29 de Abril de 2002, cerca das 01H00, o arguido A entregou um telemóvel ao ofendido E, obrigou-o a telefonar ao G exigindo-lhe que angariasse o mais rápido possível o resgate de três milhões de dólares de Hong Kong em numerário.

20° Como o ofendido E tinha medo que a sua vida corresse perigo e de ser agredido, teve de fazer o que pediram.

21° Em 29 de Abril de 2002, às 17H55, o arguido A pediu ao ofendido E para telefonar ao G para saber como estava a ocorrer a angariação do resgate. Quando ouviu que ainda não tinham conseguido angariar três milhões de dólares de Hong Kong em numerário, o arguido A ficou furioso e desferiu logo socos e pontapés no ofendido e ordenou-o a pedir ao G para angariar com maior rapidez o referido resgate.

22° Nesse noite, pelas 22H56, o arguido A disse ao arguido B e "A Fai", que estavam a vigiar o ofendido E, para deixar o ofendido voltar a telefonar ao G pedindo-o para preparar um automóvel (teria de informar antecipadamente a chapa de matrícula e a cor). Cabia ao G levar consigo o resgate e arranjar uma outra pessoa para conduzir esse automóvel. .

23° Em 30 de Abril de 2002, às 00H40, o arguido A e F disseram ao

G, que ia como passageiro no automóvel (conduzido por H), para ir às proximidades do Hotel Lisboa. O arguido A e F; por sua vez, foram de táxi para esse local para observar .

24° A seguir, o arguido A e F deram instruções, através de telemóvel, ao G para que este desse voltas por Macau, indo para a Torre turística, o mercado "Nam Ut", o silo "Pak Lai", Ilha Verde, Portas do Cerco, etc. A fim de certificarem que G não tinha auxílio policial, o arguido A ia a conduzir o ciclomotor MC-XX-XX, transportando F e juntos seguiam o automóvel de G.

25° No dia 30 de Abril de 2002, às três e tal da madrugada, o arguido A e F voltaram ao esconderijo e pediram ao ofendido E para telefonar ao G exigindo-lhe que livrasse de todos os agentes policiais e voltasse para a zona perto do Hotel Lisboa para aguardar instruções.

26° Nesse dia, pelas 04H05, quando G chegou às proximidades do Hotel Lisboa, o arguido A e F voltaram a pedir ao G para ir até a zona perto do edifício industrial sito no Istmo do Ferreira de Amaral, parar o carro e esperar.

27° De seguida, com uma pistola preta na mão, F aproximou do local onde o automóvel de G estava parado e retirou o resgate que G trazia.

28° F sentou-se de imediato no ciclomotor MC-XX-XX que o arguido A ia a conduzir e fugiram.

29° Posteriormente, F entregou o saco que tinha o resgate ao arguido A para este escondê-lo e F, por sua vez, foi para o

esconderijo.

- 30° *No dia 30 de Abril de 2002, às quatro e tal da madrugada, o arguido A levou o mencionado resgate para a frutaria-mercearia "Hoi Pan", sita em Macau, no Bairro da Areia Preta, edf. XX loja, que pertence ao seu irmão mais velho C e entregou o saco que tinha o resgate ao arguido C, dizendo-lhe para guardar bem esse saco.*
- 31° *O arguido C levou esse saco com o resgate para a sua residência sita em Macau, no Bairro da Areia Preta, Rua do Canal Novo, edf. XX. Ele levantou o colchão da cama onde ele dormia e escondeu o saco debaixo da tábua da cama (vide as fotografias fls. 256 a 259 dos autos).*
- 32° *Nesse dia, cerca das 04H50, o arguido A voltou ao esconderijo e levou o ofendido E dali. Disse-lhe para usar capacete e sentar-se no ciclomotor MC-XX-XX. Antes de arrancar, o arguido A pediu ao ofendido para tocar na pistola que trazia na sua cintura e advertiu-lhe para não saltar do ciclomotor, senão iria disparar contra ele.*
- 33° *O arguido A conduziu o referido ciclomotor, transportando o ofendido E para proximidades do Mercado Vermelho e soltou-o.*
- 34° *A seguir, o arguido A voltou ao esconderijo do edf. "Ut Wa Plaza" para se juntar com F; no mesmo dia, pelas 07H00, quando os dois saíram juntos, foram detidos por agentes da P.J. na porta principal do edifício "Ut Wa Plaza".*
- 35° *De seguida, os agentes da P.J. efectuaram uma busca no*

esconderijo e encontraram as gravatas que serviram para atar o ofendido E e outros instrumentos da prática do crime, incluindo duas pistolas e 14 balas das respectivas armas, manta, fronha e lençol (tipo capa) com vestígios de sangue do ofendido E (vide o auto de apreensão fls. 124 a 129 e auto de exame a fls. 572 dos autos).

36° O arguido B foi até a residência do arguido A, sita em Macau, Bairro da Areia Preta, Rua do Canal Novo, edf. XX à procura deste para preparar a divisão do resgate; quando ele chegou à porta dessa fracção e preparava para tocar a campainha, foi detido pelos agentes da P.J. no corredor .

37° Logo no local, os agentes da Polícia Judiciária encontraram na posse do arguido B a chave (auto de apreensão a fls. 293 dos autos) da porta que faz ligação com o parque de estacionamento do piso 1 e 2 do edf. "Kam Hoi San Fa Un", sito em Macau, Bairro da Areia Preta, Rua do Canal Novo; essa chave foi entregue pelo arguido A ao arguido B uns dias antes da prática dos factos, pedindo-lhe para quando fosse à sua procura, não entrava pelo átrio principal desse edifício, mas sim por essa passagem do parque de estacionamento que dá acesso à sua fracção.

38° Durante o referido período, o ofendido E foi agredido pelos arguidos A, B e "Ah Fai", causando-lhe lesões corporais (vide auto de exame médico a fls. 161 dos autos) que directa e necessariamente fizeram com que o ofendido perdesse a

capacidade de trabalho por trinta dias.

- 39° *Entre todos os arguidos havia um mútuo acordo e concerto de acções.*
- 40° *Os arguidos A e B recorreram a meios violentos e ameaçadores para privar a liberdade de movimento do ofendido E. Contra a vontade do ofendido, detiveram-no num espaço fixo e fechado; o objectivo destes era extorquir o ofendido E e obter o resgate.*
- 41° *Os arguidos A e B, através de violência e demonstração de armas que traziam, retiraram os bens e dinheiro do ofendido E, mesmo sabendo que não lhes pertenciam.*
- 42° *Os arguidos A e B recorreram a meios de coacção, ameaçadores e demonstração de armas que traziam para obter proveitos ilícitos, obrigando o ofendido E e seus familiares e amigos para pagar o resgate de três milhões de dólares de Hong Kong, bem sabendo que não tinham dever jurídico para entregar o respectivo montante.*
- 43° *Os arguidos A e B sabiam perfeitamente da natureza e características das armas de fogo que tinham combinado a utilizar e sabiam ainda que era proibido por lei a detenção e uso dessas armas em circunstâncias acima descritas.*
- 44° *Os arguidos A e B bem sabiam que não deviam ter a intenção de ofender a integridade física do ofendido E, ainda o agrediram.*
- 45° *O arguido C tinha perfeito conhecimento da proveniência ilícita do referido resgate, mesmo assim escondeu e deteve e guardou-o, com intenção de obter proveitos patrimoniais para outrem.*

46° Todos os arguidos agiram livre, deliberada e conscientemente.

47° Todos os arguidos sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O arguido A é primário, conforme o teor do seu CRC junto autos (fls. 839 a 841).

Negou os factos imputados na acusação.

Concluiu o primeiro ano do ensino secundário.

Auferia mensalmente MOP\$20,000.00 (vinte mil patacas) aproximadamente.

Tem a seu cargo cinco pessoas (dois filhos menores, os pais e a esposa).

O arguido B é primário (em Macau) conforme o teor do seu CRC junto aos autos (fls. 832 a 833).

Confessou parcialmente os factos.

Auferia um salário mensal no valor de RMB\$2,500.00 (dois mil e quinhentos dólares da China) aproximadamente.

Concluiu o quatro ano do ensino primário.

Tem a seu cargo cinco pessoas (uma filha menor, os pais e um irmão).

O arguido C é primário (em Macau) conforme o teor do seu CRC junto aos autos (fls. 838 a 839).

Negou aos factos.

Auferia um salário mensal no valor de MOP\$14,000.00 (catorze mil

patacas) aproximadamente.

Concluiu o primeiro ano do ensino secundário.

Tem a seu cargo três pessoas (dois filhos menores e a esposa).

A arguida D é primária (em Macau) conforme o teor do seu CRC junto aos autos (fls. 835 a 836).

Negou os factos.

Vive do rendimento do seu marido.

Concluiu o ensino secundário.

Factos não provados:

- F pagou RMB2.400,00 (por extenso: dois mil e quatrocentos renminbi) pelas armas a um indivíduo de alcunha “XX” em Seak Kei de Chong San, China, e trouxe as armas para Macau.*
- Foi o F que adquiriu vários cartões “easy call” e recarregáveis para telemóveis, a fim de poderem estar em contacto entre eles na prática dos factos, e outros instrumentos para amarrar o ofendido E.*
- O C dizia à arguida para guardar bem o saco que continha resgate.*
- A arguida levou tal saco à casa e conservou-o debaixo da cama.*
- A arguida sabia do teor do saco.*

A convicção do Tribunal baseou nas seguintes provas:

- As declarações dos arguidos;*
- As declarações do ofendido prestadas em audiência;*

- *A prova documental constante dos autos, nomeadamente a de fls. 43 a 111, 124 a 126, 136 a 146, 157 a 160, 161, 252 a 259, 286 a 289, 368 a 370, 377 a 382, 565 a 602, 695 a 696.*
- *O depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade”;* (cfr. fls. 954-v a 960-v).

Do direito

3. Feito que está o relatório e exposta a faculdade na qual assenta a decisão recorrida, detenhamo-nos na apreciação dos recursos interpostos.

Em sede de exame preliminar, consignou-se que eram os recursos manifestamente improcedentes, sendo assim de rejeitar.

Analizados os autos, em especial o Acórdão recorrido assim como as motivações oferecidas e conclusões daí extraídas, mostra-se-nos de confirmar tal entendimento. De facto, somos de concluir que com os ditos recursos, apenas pretendem os recorrentes manifestar a sua discordância com o decidido, não lhes assistindo qualquer razão.

Especifiquemos, ainda que abreviadamente, atento o disposto no artº 410º, nº 3 do C.P.P.M..

Colhe-se das motivações e conclusões apresentadas que ambos os recorrentes imputam à decisão recorrida as mesmas maleitas, isto é, o vício

de “insuficiência da matéria de facto para a decisão”, o de “erro notório na apreciação da prova”, e a violação ao artº 113º do C.P.P.M..

Assim postas as coisas, proceder-se-á à apreciação conjunta de ambos os recursos pois que a decisão quanto às questões num colocadas implica a resolução das questões no outro também suscitadas.

— Afigura-se-nos de começar pela alegada violação ao artº 113º do C.P.P.M.

Alegam os recorrentes que “*Os depoimentos prestados pelo ora recorrente na Polícia Judiciária logo após a sua detenção, bem como as declarações de consentimento na busca e apreensão alegadamente concedidas pelo recorrente à Polícia Judiciária são nulas e de nenhum efeito, uma vez que foram obtidas através de tortura, coacção e agressão grave ao ora recorrente no que deixou irrefutáveis marcas e provas espelhadas nestes autos – métodos proibidos de prova*”, (cfr. ponto 7 das conclusões) invocando assim a violação do dito artº 113º; (cfr. ponto 8 das conclusões).

Dispõe o referido preceito que:

“1. São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral da pessoa.

2. São ofensivas da integridade física ou moral da pessoa as provas

obtidas, mesmo que com consentimento dela, mediante:

- a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;
- b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;
- c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;
- d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
- e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

3. Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

4. Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos no presente artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo. ”

Assim sendo, óbvio é que qualquer prova obtida nas “circunstâncias” aí expressas é nula e de nenhum valor.

Todavia, analisados os presentes autos na sua íntegra apenas se consegue extrair que as alegadas “tortura, coacção e agressão grave ...” não passam de uma “afirmação” dos ora recorrentes, e que salvo o devido

respeito por opinião diversa, não se nos mostram minimamente confirmadas.

Para além disso e como bem afirma o Exm^o Procurador-Adjunto no seu Parecer, acerca desta questão foram proferidas nos presentes autos as decisões de fls. 392 e 842 que, porque oportunamente notificadas e não impugnadas, ter-se-ão que considerar que sobre as mesmas se formou caso julgado formal.

Assim, patente é que, nesta parte, improcedem os recursos.

— Quanto aos alegados vícios de “insuficiência” e de “erro notório na apreciação na prova”.

Nesta sede, e tendo presente o alegado e concluído pelos ora recorrentes, extrai-se que ao assacarem tais vícios ao Acórdão recorrido, pretendem apenas os mesmos recorrentes fazer valer a sua opinião pessoal quanto à matéria de facto dada como provada.

Com efeito, afirmar-se que determinado depoimento não coincide com a factualidade que o Colectivo “a quo” considerou provada ou que não se devia dar como provado determinado facto apenas porque noutra sentido declarou certo interveniente processual, mais não é do que manifestar a sua discordância em relação àquela factualidade, e em afrontamento ao princípio da livre apreciação da prova (cfr. art^o 114^o do C.P.P.M.), pretender sindicar a convicção do Tribunal que, como se deixou consignado, nem sequer assentou num ou noutra elemento probatório, mas sim, da análise global das provas produzidas e pelo Colectivo indicadas no seu veredicto.

Nestes termos, não vislumbrando nós qualquer insuficiência da matéria de facto provada para a decisão – já que a mesma, ao inverso, é a consequência necessária daquela – e não se descortinando onde tenha o Tribunal decidido contra qualquer elemento de prova a que estivesse vinculado ou em que medida tenha incorrido no também assacado vício de “erro notório”, impõe-se concluir da manifesta improcedência dos recursos, e assim, pela sua rejeição; (cfr. artº 410º, nº1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Termos em que, sem necessidade de mais alongadas considerações e em função das produzidas, se decide rejeitar os recursos, condenando-se os recorrentes na taxa de justiça individual de 4 UCs e em 3 UCs pela rejeição; (artº 410º nº 4 do C.P.P.M.).

Ao Ilustre Defensor Oficioso do recorrente B, fixa-se a título de honorários, o montante de MOP\$1.200,00.

Macau, aos 26 de Junho de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong